



Em 09 / 05 / 06

Assessoria do Plenário



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 210 /2006-GAG

PROC 68/2006

Brasília, 05 de maio de 2006.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.  
Em, 10, 05, 06.

Excelentíssimo Senhor Presidente

*Maria de Lourdes Abadia*  
Maira Penhais Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o Convênio ICMS 94/05, de 05 de outubro de 2005, em atendimento ao disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

REGIME DE  
URGÊNCIA

*Maria de Lourdes Abadia*

MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PROC Nº 68 / 2006  
Fls. Nº 01 Nairane

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FÁBIO BARCELLOS  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

52 98 01 5075 1/06 007

**CONVÊNIO ICMS 94/05**

- Publicado no DOU de 05.10.05.
- Ratificação Nacional DOU de 24.10.05, pelo Ato Declaratório 12/05.

**Autoriza os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de maçã e pêra.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 119ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

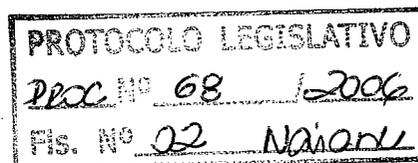
**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais de maçã e pêra.

**Cláusula segunda** A faculdade prevista no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, poderá ser aplicada na hipótese deste convênio.

**Cláusula terceira** Fica revogada a cláusula sexta do Convênio ICMS 153/04, de 10 de dezembro de 2004.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Manaus, AM, 30 de setembro de 2005.



## CONVÊNIO ICM 44/75

- Publicado no DOU de 15.12.75.
- Ratificação Nacional DOU de 31.12.75 pelo Ato Declaratório AP 10/75.
- Alterado pelos Convs. ICM 20/76, 14/78, ICMS 106/89, 78/91.
- Ver Convs. ICM 29/76, 35/77, 07/80, 09/80, 20/81, 21/81, 22/81, 29/81, 08/82, 16/83, 29/83, 04/84, 24/85, 35/86, 28/87, 30/87, ICMS 09/91, 28/91, 78/91, 17/93, 12/94, 29/96, 89/00.
- O Conv. ICM 36/84 autoriza os Estados da BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, RO e SE a excluir da isenção do ICM as operações interestaduais com os produtos constantes deste convênio promovidas por contribuintes situados no território estadual, efeitos a partir de 01.01.85.
- Revigorado de 05.10.90 a 30.04.91 pelo Conv. ICMS 68/90, o qual foi posteriormente prorrogado várias vezes, até 31.12.93.
- Prorrogado por prazo indeterminado pelo Conv. ICMS 124/93, efeitos a partir de 01.01.94.
- O Conv. ICMS 113/95 autoriza os Estados do AI, MA, RS, PB, PI, SC, SE, GO, PE, PR, RN, TO e RJ a revogarem a isenção concedida aos produtos referidos neste convênio.

**Dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros.**

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

O Conv. ICM 30/87 autoriza a excluir da isenção os produtos relacionados no item I da cláusula primeira e ovos, efeitos a partir de 01.10.87.

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

O Conv. ICMS 17/93 substitui a relação dos produtos incluídos na isenção pelo Conv. ICM 24/85 para brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana, efeitos a partir de 25.05.93.

O Conv. ICM 35/86 exclui os Estados de MS, MT e SC das disposições do Conv. ICM 29/83, restabelecendo-lhes a autorização para concederem a isenção prevista neste convênio, efeitos a partir de 09.10.96.

O Conv. ICM 24/85 inclui na isenção as saídas de broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas utilizadas na alimentação humana, efeitos a partir de 19.07.85.

O Conv. ICM 29/83 autoriza os Estados do ES, GO, MA, MT, MS, PR e SC a excluírem a banana, batata e cebola da isenção do ICM, e o Estado do RS a



excluir da isenção a banana, efeitos a partir de 27.12.83.

A autorização prevista na cláusula primeira deixa de aplicar-se às saídas de alho, amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs, pelo Conv. ICM 07/80, efeitos a partir de 03.07.80.

I - hortifrutícolas em estado natural:

O Conv. ICM 04/84 autoriza o MA a excluir a abóbora da isenção do ICM, efeitos a partir de 30.05.84.

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bortalha, beterraba, brócolos;

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;

f) gengibre, inhame, jiló, losna;

g) mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

h) nabo e nabiça;

i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;

j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

O Conv. ICM 28/87 autoriza a revogar a isenção concedida nas saídas de aves, previstas no inciso II da cláusula primeira, efeitos a partir de 01.10.87, e autoriza o benefício do crédito presumido.

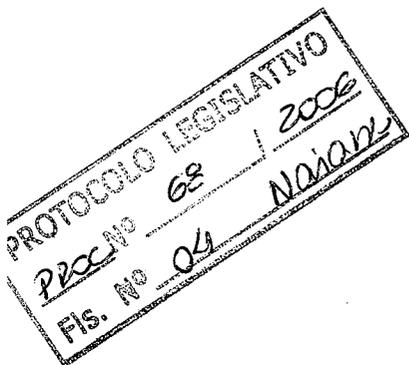
Revoga gradualmente pelo Conv. ICM 20/81 nos Estados do ES, MG, PR, RJ, RS, SC e SP a isenção prevista no inciso II da cláusula primeira, relativamente a aves e produtos comestíveis resultantes de sua matança, efeitos: 50% da revogação a partir de 01.01.82 (postergado para 01.01.82 pelo Conv. ICM 29/81) e os 50% restantes a partir de 01.01.83.

Nova redação dada ao inciso II pelo Conv. ICM 14/78, efeitos a partir de 01.03.78.

II - ovos, pintos de um dia, aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados;

Redação original do inciso II, efeitos até 28.02.78.

Revogada pelo Conv. ICM 35/77 a expressão "coelhos, inclusive laparos" do inciso II da cláusula primeira, efeitos a partir de 02.01.78.



II - ovos, pintos de um dia, aves e coelhos, inclusive láparos, e produtos de sua matança, em estado natural ou congelados.

Acrescido o inciso III pelo Conv. ICMS 78/91, efeitos a partir de 27.12.91

III - caprino e produtos comestíveis resultantes de sua matança.

Pelo Conv. ICM 09/80, não se aplica o disposto no §1º (renumerado para parágrafo único pelo Conv. ICMS 106/89) da cláusula primeira, ficando isentas as exportações de abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa, vagem, abacate, ameixa, caqui, figo, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina, uvas finas de mesa e ovos, efeitos a partir de 01.07.80.

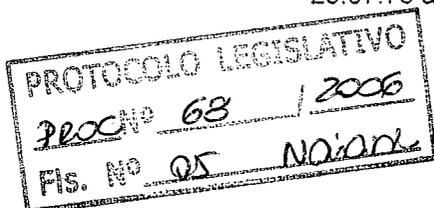
Renumerado o §1º para parágrafo único pelo Conv. ICMS 106/89, efeitos a partir de 01.12.89.

Renumerado o parágrafo único para §1º pelo Conv. ICM 20/76, efeitos a partir de 23.07.76.

§1º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica aos produtos nela relacionados, quando destinados à industrialização e ao exterior, ressalvado o disposto no Convênio AE-3/70.

Pelo Conv. ICM 09/80, não se aplica o disposto no §1º da cláusula primeira, ficando isentas as exportações de abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsa, vagem, abacate, ameixa, caqui, figo, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina, uvas finas de mesa e ovos, efeitos a partir de 01.07.80.

Renumerado o parágrafo único para § 1º pelo Conv. ICM 20/76, efeitos de 23.07.76 a 30.11.89.



§ 1º A isenção prevista nesta cláusula não se aplica aos produtos nela relacionados, quando destinados à industrialização e ao exterior, ressalvado o disposto no Convênio AE-3/70.

Redação original do parágrafo único, efeitos até 22.07.76

Parágrafo único. A isenção prevista nesta cláusula não se aplica aos produtos nela relacionados, quando destinados à industrialização e ao exterior, ressalvado o disposto no Convênio AE-3/70.

Revogado o § 2º pelo Conv. ICMS 106/89 a partir de 01.12.89.

§ 2º Revogado

O Conv. ICM 29/76 autoriza o RS a excluir o crédito presumido previsto no § 2º da cláusula primeira para as operações com batata e cebola, efeitos a partir de 26.10.76.

Acrescido o § 2º pelo Conv. ICM 20/76, efeitos a partir de 23.07.76.

Revigorado o § 2º pelo Conv. ICMS 68/90, efeitos a partir de 05.10.90.

§ 2º Quando a unidade da Federação não conceder a isenção autorizada nesta cláusula, fica assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados os produtos ali indicados, com isenção do ICM, um crédito presumido equivalente ao percentual da

alíquota interestadual do imposto.

Acrescido o § 3º pelo Conv. ICMS 89/00, efeitos a partir de 09.01.01.

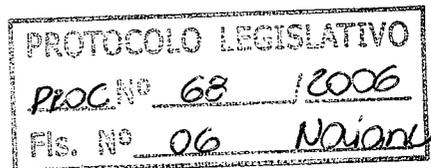
§ 3º Em relação à operação com ovos beneficiada com a isenção prevista no inciso II desta cláusula ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir o estorno do crédito previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula segunda** Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

Signatários: Ministério da Fazenda, AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE e SP.

*[Handwritten signatures]*





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
 SUBSECRETARIA DA RECEITA  
 DIRETORIA DE ARRECAÇÃO  
 GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS  
 NÚCLEO DE ANÁLISE DE IMPACTO NA ARRECAÇÃO



MEMORANDO

Nº 011/2006 – NUPAC/GERET/DIRAR

Brasília, 06 de abril de 2006

**Ao Senhor Adriano Sanches São Pedro**

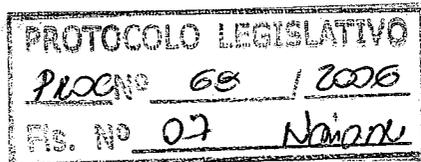
**Assunto: Estimativa do impacto na receita decorrente dos Convênios ICMS 94/05.**

Em atendimento ao Memorando nº 40/2006-NULEG/GEFOR/DITRI, informamos o que segue:

1. O referido expediente requer a apuração da renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 94/05, que autoriza a concessão de crédito presumido 152/05 aos contribuintes locais que adquirirem pêra e maçã nos estados de Minas gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.
2. Em estudo anterior elaborado por este Núcleo, consignado no Memorando nº 037/2005, foi apurado que as operações com pêra e maçã no Distrito Federal correspondem a cerca de R\$ 13,8 milhões em 2004. Ademais, apurou-se nesse estudo; com base nos preços médios de compra, margem de lucro agregada e alíquotas interestaduais aplicáveis de acordo com a origem desses produtos; um crédito do ICMS referente ao total das entradas correspondente a R\$ 2.258 mil para aquele exercício, sendo R\$ 1.856 mil em relação aos Estados supramencionados (MG, PR, SC e RS).
3. Pelo exposto, estimamos a renúncia de receita decorrente da concessão do crédito presumido, em tela, conforme quadro abaixo:

Exercício	Renúncia de Receita (R\$ mil)
2006	2.053
2007	2.145
2008	2.239

Por oportuno, informamos que o crédito presumido em tela caracteriza hipótese de renúncia de receita, nos termos da lei Complementar nº 101/2000-Lei de responsabilidade Fiscal. Assim sendo, a presente estimativa de renúncia de receita será incluída nos demonstrativos de projeção da renúncia constantes dos anexos à LDO-2007.



*Handwritten initials and signature*

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce – 10º andar – sala 1.008 - CEP: 70.040-906  
 Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: [nupac@fazenda.df.gov.br](mailto:nupac@fazenda.df.gov.br)

RECEBIDO

Em, 10 / 04 / 06

às 17:32

AR 36.853-1

RUBRICA

MATRÍCULA

Por fim, submetemos o presente à apreciação de V.S<sup>a</sup> sugerindo o seu encaminhamento à Diretoria de Arrecadação.

Respeitosamente,



Leonidas Feitosa Duarte

Chefe do Núcleo de Análise de Impacto na Arrecadação

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Arrecadação

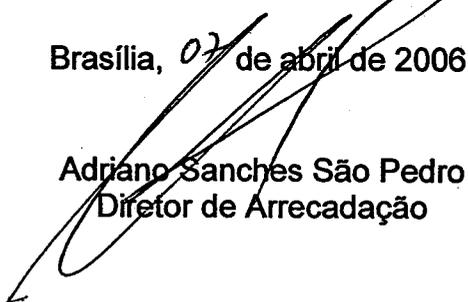


Marco Antonio Lima Lincoln

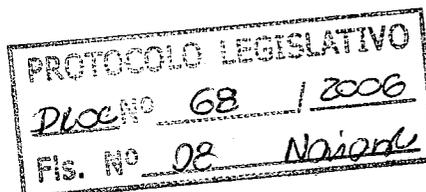
Gerente de Estudos Econômico-Tributários

De acordo. Encaminhe-se à SUREC, sugerindo o envio à Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Fazenda.

Brasília, 02 de abril de 2006.



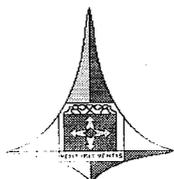
Adriano Sanches São Pedro  
Diretor de Arrecadação



"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da DIRAR: "Administrar a arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal, visando atender às estratégias definidas pela Subsecretaria da Receita".

SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Rio Doce – 10º andar – sala 1.008 - CEP: 70.040-909  
Telefone: 312 8045/ 312 8048 - E-mail: [nupac@fazenda.df.gov.br](mailto:nupac@fazenda.df.gov.br)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 032/2006-GAB/SEF

Brasília, 04 de Maio de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora,

Encaminho a Vossa Excelência, com vistas à homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, a autorização contida na cláusula segunda do Convênio ICMS 94/05, do qual o Distrito Federal é signatário, para que possa ser outorgado o benefício do crédito presumido do ICMS aos contribuintes locais que adquirirem pêra e maçã nos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Essas unidades da Federação foram autorizadas, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a conceder isenção nas operações interestaduais até então tributadas e que, portanto, geravam crédito de ICMS para os contribuintes estabelecidos nesta unidade federada. A medida contida na cláusula segunda, é de ver, visa não frustrar o benefício concedido pelos Estados produtores.

Saliento, por oportuno, que o Convênio ICMS 94/05, no que diz respeito ao seu conteúdo material, foi objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito realizada apenas para os Estados indicados.

Esclareço, ainda, que o referido Convênio está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Ademais, conforme determina o § 1º do art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, cópia do Memorando Nº 011/2006 - NUPAC/GERET/DIRAR, de 06 de abril de 2006, com o demonstrativo de apuração do impacto na receita decorrente do Convênio citado.

Por esses motivos é que solicito a sua homologação, em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições do convênio passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssima Senhora  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal  
N E S T A

